INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, OS DIREITOS PSÍQUICOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO DO AUTOR: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À TUTELA E AO PROCESSO CIVIL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE, THE PSYCHIC RIGHTS OF PERSONALITY, AND COPYRIGHT LAW: CONTEMPORARY CHALLENGES TO PROTECTION AND CIVIL PROCEDURE

Maíra Feltrin Alves[1]

Resumo

A ascensão da Inteligência Artificial (IA) generativa redefiniu as fronteiras da criação intelectual, desafiando a concepção tradicional e antropocêntrica dos direitos autorais. Este artigo científico se propõe a analisar a intersecção crucial entre a atividade autônoma da IA, a tutela constitucional dos direitos da personalidade e a necessária adaptação do Processo Civil brasileiro como ferramenta de garantia e efetivação desses direitos no âmbito das relações privadas. O foco concentra-se na reinterpretação e proteção dos direitos autorais como direitos psíquicos da personalidade, uma vez que a criação artística e intelectual representa a materialização mais pura da individualidade e do intelecto do autor. A problematização central investiga como a criatividade maquínica desafia a proteção desses direitos e quais são os potenciais caminhos na trajetória processual para lidar com a opacidade algorítmica (*black box*) e o uso massivo de obras [protegidas] (*Text and Data Mining - TDM*) no treinamento dos modelos de IA, prática que subverte o controle do autor sobre sua expressão de direito da personalidade. Utilizando metodologia dedutiva e comparativa, são analisados os dilemas probatórios e os critérios de imputação de responsabilidade civil para lesões aos direitos morais do autor, demonstrando a urgência de adequação da aplicação, interpretação ou sujeição de regulamentação que incorpore princípios de transparência algorítmica e a possibilidade de *opt-out*. Conclui-se que a efetiva proteção da personalidade humana na era digital exige a percepção dos fenômenos fáticos e seu viés jurídico, para a mais adequada integração entre Direito Civil que valorize a dimensão do direito da personalidade relativo à autoria criativa; ao Direito Autoral em si, para a proteção moral e patrimonial do titular do direito; e de Processo Civil capacitado para lidar com a complexidade técnica e a celeridade dos conflitos gerados pela Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial Generativa; Direitos da Personalidade e Autorais.

Abstract:

The rise of Generative Artificial Intelligence (AI) has redefined the frontiers of intellectual creation, challenging the traditional and anthropocentric conception of copyright. This scientific article aims to analyze the crucial intersection between the autonomous activity of AI, the constitutional protection of personality rights, and the necessary adaptation of Brazilian Civil Procedure as a tool for the guarantee and enforcement of these rights within the scope of private relations. The focus is concentrated on the reinterpretation and protection of copyright as psychic rights of personality, given that artistic and intellectual creation represents the purest materialization of the author's individuality and intellect. The central problem under investigation is how machine creativity challenges the protection of these rights and what the potential paths are in the procedural trajectory for

[1] Doutoranda em Direito pela Universidade Lusófona do Porto (Portugal). Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professora de graduação e pós-graduação. Advogada e pesquisadora.

dealing with algorithmic opacity (the black box) and the massive use of protected works (Text and Data Mining - TDM) in the training of AI models, a practice which subverts the author's control over their expression of personality rights. Employing deductive and comparative methodologies, the analysis delves into evidentiary dilemmas and the criteria for the imputation of civil liability for infringements of the author's moral rights, thereby demonstrating the urgent need for adjustment in the application, interpretation, or subjection to regulation that incorporates principles of algorithmic transparency and the possibility of an opt-out mechanism. The conclusion reached is that the effective protection of the human personality in the digital era requires the perception of factual phenomena and their legal bias, aiming for the most adequate integration between Civil Law that values the dimension of personality rights related to creative authorship; Copyright Law itself, for the moral and pecuniary protection of the rights holder; and Civil Procedure equipped to handle the technical complexity and celerity of the conflicts generated by Artificial Intelligence.

Keywords: Generative Artificial Intelligence; Personality Rights.; Copyright Law.

1 INTRODUÇÃO

A irrupção da Inteligência Artificial Generativa (IAG) no cenário global reconfigurou fortemente as estruturas sociais, econômicas e, inevitavelmente, jurídicas. As intrincadas relações privadas contemporâneas, tradicionalmente fundadas sob conceitos antropocêntricos de subjetividade e autoria, enfrentam um desafio epistemológico fundamental: a convivência, nem sempre pacífica, entre a autonomia decisória e criativa dos grandes modelos de linguagem (LLMs)[2] e a proteção inalienável dos direitos inatos da pessoa humana, sob o viés da exteriorização do processo criativo e da, então, produção autoral. Este artigo científico se propõe a analisar a intersecção entre a IA – em especial a generativa -, a tutela dos direitos da personalidade e o papel instrumental do Processo Civil como mecanismo de garantia e efetivação desses direitos, com ênfase particular na

[2] Os Modelos de Linguagem de Grande Escala - *Large Language Models* (LLMs) -, constituem-se uma espécie de modelo de inteligência artificial projetado para compreender, gerar e interagir com a linguagem humana de maneira complexa e fluida. Fundamentalmente, são redes neurais avançadas, cuja arquitetura predominante é a denominada *Transformer*, introduzida em 2017 e que revolucionou o campo do processamento de linguagem natural ao implementar um mecanismo de "autoatenção" (*self-attention*). Esse mecanismo permite que o modelo pondere a importância de diferentes palavras em uma sequência de texto, independentemente de sua posição, capturando contextos longos e relações semânticas complexas com apurada eficiência. O desenvolvimento desses modelos envolve um processo de duas fases principais: o pré-treinamento e o ajuste fino (*fine-tuning*). Na etapa de pré-treinamento, o modelo é apresentado a um volume imenso de dados textuais não estruturados, provenientes de livros e outras fontes digitais, de modo a ser condicionado a aprender a prever a próxima palavra em uma frase. Este processo massivo permite ao modelo internalizar padrões gramaticais, sintáticos, fatos sobre o mundo e noções de raciocínio contextual, sobretudo. A segunda fase, a de ajuste fino, o modelo pré-treinado é adaptado para tarefas ou comandos específicos — como responder a perguntas, traduzir idiomas, sumarizar documentos ou gerar conteúdo criativo — utilizando, para isso, conjuntos de dados menores e curados, que podem incluir instruções e exemplos fornecidos por humanos (Tornberg, 2024, p. 13). Aponta-se para a atenção em compreender que a geração de texto por um LLM é de natureza probabilística, baseando-se em padrões estatísticos identificados durante o treinamento, e não em uma consciência, compreensão ou intencionalidade genuínas, muito embora o nível de treinamento do modelo possa resultar em uma atividade responsiva extremamente parecida com o raciocínio humano.

reinterpretação dos direitos autorais como direitos morais e psíquicos intrínsecos à dignidade humana.

A aceleração tecnológica, franqueada pela capacidade de algoritmos criarem obras artísticas, musicais e literárias com mínima intervenção humana, obriga o Direito a revisitar seus fundamentos mais sólidos de direitos fundamentais e de direitos da personalidade e a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais – LDA). No contexto brasileiro, ante à proteção autoral estritamente vinculada à figura da *pessoa humana* criadora, a emergência da "autoria maquínica" suscita litígios paradigmáticos, como as controvérsias recentes envolvendo o uso de plataformas de criação em IA e a gestão coletiva de direitos autorais. Consigna-se que essas disputas não se limitam à esfera meramente patrimonial da propriedade intelectual: ao réves, resvalam na essência da personalidade jurídica, uma vez que a criação artística e intelectual representa a materialização do espírito humano, da sua individualidade e da sua capacidade de expressar-se no mundo. Essa manifestação é o que configura, em última análise, uma projeção dos direitos morais, em espécie de psíquicos, da personalidade e que demandam ao menos a reflexão, senão a proteção reforçada, contra a [despersonalização] produção algorítmica.

A relevância do tema demonstra-se na urgência de se estabelecer um arcabouço normativo que harmonize a inovação tecnológica representada pela IA com a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. O Brasil, diante da proposta de reforma do Código Civil e dos diálogos com a regulação internacional, como o *AI Act* europeu, encontra-se em um momento crucial para definir a responsabilidade e a titularidade de obras geradas por IA, assegurando que o avanço tecnológico não se traduza em uma erosão descontrolada dos direitos fundamentais dos criadores humanos. O silêncio da legislação atual frente ao fenômeno do *Text and Data Mining* (TDM) vulnerabiliza o autor pessoa natural, transformando sua obra, decorrente de sua individualidade psíquica, em um insumo não remunerado para o treinamento de modelos comerciais proprietários.

Este trabalho busca, portanto, explorar a natureza jurídica dos direitos autorais, com base nas normas brasileiras, mas também apresentando soluções de direito comparado, notadamente em sua vertente psíquica, como projeções da personalidade, e investigar se há falta de clareza regulatória sobre o uso da IA e como afeta a proteção desses direitos no âmbito das relações privadas. Além disso, serão analisados os desafios probatórios e de responsabilidade civil que se impõem ao Processo Civil, ramo que igualmente tende a necessitar de adaptação para oferecer respostas tempestivas e adequadas à nova dinâmica e eventuais conflitos promovidos pela inteligência artificial generativa.

A problematização central deste estudo pode ser formulada sob a hipótese da

análise da atividade criativa da Inteligência Artificial Generativa, e como representa desafio à concepção antropocêntrica dos direitos autorais como direitos psíquicos da personalidade, e quais são as diretrizes para a adequada aplicação do Processo Civil para garantir a efetividade da tutela desses direitos nas relações privadas contemporâneas, notadamente no que concerne ao ônus da prova e à transparência algorítmica.

Desta feita, o objetivo geral deste breve estudo é analisar o impacto da Inteligência Artificial sobre a tutela jurídica dos direitos da personalidade, com foco nos direitos autorais e discutir as soluções processuais-civis necessárias para a proteção desses direitos.

Sob a perspectiva do objeto maior, traçam-se objetivos específicos em três pilares. O primeiro consiste em apresentar e considera a natureza dual, moral e patrimonial, do direito autoral, enfatizando sua conexão intrínseca como direito psíquico da personalidade, manifestação da individualidade e do intelecto do autor, conforme a doutrina civilista brasileira. Na segunda base, a hipótese concentra-se na contextualização dos dilemas jurídicos decorrentes do uso de obras protegidas como *matéria-prima* para o treinamento de modelos de IA, discutindo a inadequação das normas vigentes e a ponderação sobre a necessidade de inovação legislativa que regule o TDM e implemente o mecanismo de *opt-out*. Por terceiro patamar, a instiga-se a análise crítica dos desafios impostos ao Processo Civil, particularmente em relação à produção de provas técnicas, à superação da opacidade algorítmica e à definição da responsabilidade civil nos litígios envolvendo a criação e exploração de bens gerados por IA nas relações privadas.

Para o escopo apresentado, o método de abordagem adotado será o dedutivo, partindo da análise dos conceitos gerais de direitos da personalidade, fundados na dignidade humana, e da propriedade intelectual, para a discussão das questões específicas levantadas pelos novos fatos jurídicos advindos da utilização da IA no contexto do Processo Civil brasileiro e das relações privadas. A pesquisa será baseada em revisão bibliográfica especializada em Direito Civil, Propriedade Intelectual, Teoria do Processo e Direito para as Novas Tecnologias, utilizando fontes normativas e doutrinárias nacionais e de direito alienígena de referência, bem como a análise de propostas legislativas recentes, notadamente a proposta de reforma do Código Civil brasileiro e a legislação europeia sobre IA. O método de procedimento será o comparativo, na medida em que serão traçados paralelos entre a dificuldade de aplicação da legislação brasileira *pré-IA* e as soluções prospectadas por ordenamentos que já avançaram em termos regulatórios da tecnologia, visando identificar as melhores práticas para a proteção do autor e a adaptação do direito processual.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS AUTORAIS MORAIS

A salvaguarda da personalidade humana constitui um dos elementos fundamentais do ordenamento jurídico, encontrando seu substrato na dignidade da pessoa humana, elevada à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição de 1988 e reiterada no artigo 1º do Código Civil. Neste particular, pondera António Menezes Cordeiro (2001, p.1244) ao tratar dos direitos da personalidade na civilística portuguesa, indicando papel fundamental dos casos *in concreto* e do relevante papel dos Tribunais nesse processo de formação e consolidação da tutela jurídica correspondente, completando: "*a defesa da pessoa foi, todavia, assegurada mais eficazmente através do Direito constitucional e o instituto dos direitos fundamentais*."

Os direitos da personalidade, categorias jurídicas autônomas, absolutas e irrenunciáveis, são essenciais para o desenvolvimento integral do ser humano, compreendendo atributos físicos, morais e psíquicos.

Uma vez que os direitos da personalidade defendem a pessoa na sua seara particular de proteção, nas relações privadas, diferentemente dos direitos humanos e fundamentais que protegem a pessoa no seu aspecto público, ou seja, em relações sociais e com o Estado, como cidadão (Cavalcanti, 2020, p. 16-28).

A tutela civilista da pessoa visa proteger não apenas sua integridade física, mas a esfera da sua individualidade, o núcleo íntimo de sua psique e suas manifestações externas.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: IRRENUNCIABILIDADE E IMPRESCRITIBILIDADE

Os direitos da personalidade são caracterizados pela sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade, atuando como verdadeiros direitos subjetivos absolutos, oponíveis *erga omnes*. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 11, veda a disposição voluntária desses direitos, salvo nos limites permitidos por leis especiais e sempre que não resulte em diminuição permanente da integridade física. Esta proteção reforçada justifica-se pelo fato de que eles representam a essência mínima do ser, sendo indisponíveis por determinação legal e social. A aplicação desses direitos ao ambiente digital e às manifestações intelectuais mais abstratas obriga o intérprete a expandir a compreensão tradicional dos bens tutelados.

Dentre as vertentes tuteladas, a dimensão psíquica abrange a incolumidade do intelecto, da honra, da imagem, da intimidade e, crucialmente para este estudo, a autoria enquanto expressão identitária. A doutrina civilista contemporânea reconhece a necessidade de estender a proteção da personalidade a todas as formas de manifestação

do ser que revelem seu traço individual, incluindo seu processo criativo. A despersonalização ou deturpação da obra criativa, portanto, configura uma agressão à personalidade psíquica do autor, pois atinge o produto de seu esforço intelectual e a forma como ele se projeta na sociedade.

2.2 A PROJEÇÃO DA INDIVIDUALIDADE NA CRIAÇÃO INTELECTUAL (O CONCEITO PSÍQUICO)

A criação intelectual, seja ela científica, literária ou artística, transcende a função puramente econômica de produto comercial, sendo primariamente a manifestação mais pura e imaterial da psique do criador. Ela traduz sua visão de mundo, sua sensibilidade, seu esforço intelectual e sua técnica singular. Ao exteriorizar uma obra, o autor projeta um fragmento de sua identidade no domínio público, vinculando sua reputação e seu nome àquele objeto ideal. É esta íntima conexão entre a obra e o *self* do autor que justifica a classificação dos direitos autorais morais como *direitos psíquicos da personalidade*.

Por esta razão, o direito autoral, em sua dimensão moral, é indissociável do direito da personalidade. Ele assegura que o vínculo entre o criador e sua obra permaneça inatingível, mesmo após a cessão dos direitos patrimoniais, compatíveis com a exploração econômica dessa vertente do direito da personalidade, mas jamais a alienação deste direito em si. O operador do direito, ao analisar a essência do direito moral, deve reconhecer que a violação da autoria (desconhecimento do nome) ou da integridade da obra (alteração não consentida) não é apenas um ilícito contratual ou patrimonial, mas uma profunda lesão à identidade criativa, uma ofensa à integridade psíquica. O sistema jurídico, ao tutelar a autoria, protege a liberdade de expressão e a identidade do indivíduo no plano imaterial.

2.3 LEGISLAÇÃO ESPECIAL, A DIMENSÃO MORAL DO DIREITO AUTORAL (LEI 9.610/98) E O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO

O direito moral do autor, previsto na Lei nº 9.610/98, consubstancia a tutela da personalidade aplicada à criação. O artigo 24 da LDA confere ao criador o poder de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome indicado, de modificar a obra antes ou depois de utilizá-la e, principalmente, de proteger sua integridade, opondo-se a quaisquer modificações ou atos que possam prejudicar sua honra ou reputação. Ora se não é uma manifestação em norma especial dos direitos psíquicos da personalidade definidos em estado geral. Os mencionados direitos morais autorais são taxativamente qualificados como personalíssimos, inalienáveis e intransmissíveis, reforçando, também neste aspecto, sua natureza de direito da personalidade.

A LDA, ao estabelecer em seu artigo 7º que "*são obras intelectuais protegidas as*

criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível...", e ao exigir em seu artigo 11 que "*Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica*", adota um paradigma estritamente antropocêntrico. A lei, concebida em um mundo a que se ousa aqui nomear de *pré-IA* generativa, pressupõe a vontade, a consciência e a expressa subjetividade humana como elementos fundantes da criação protegida. Ainda que a produção da IA atinja um nível de criatividade técnica, sendo difícil, segundo alguns estudiosos, negar que os sistemas autogenerativos possam produzir obras literárias e artísticas que passariam o "Teste de Turing" (Mello, 2023, p. 14-15), o reconhecimento da autoria é inviabilizado pela ausência de personalidade jurídica. Conforme observado por Alberto de Sá e Mello, para qualificar uma obra como de autoria, ela deve ser criada por um ser humano, e a lei de autor espanhola é expressa ao reconhecer a autoria apenas a "*pessoa natural que crie uma obra literária, artística ou científica*" (Mello, 2023, p. 15).

Este é o ponto de fricção crucial com a Inteligência Artificial: a IA, mesmo que gere obras complexas, carece da personalidade jurídica e da consciência psíquica necessárias, segundo a lei atual, para ser considerada autora.

O desafio apresenta-se, portanto, em manter a eficácia da tutela dos direitos psíquicos do autor humano, que forneceu a base para o treinamento da IA, em um cenário em que a autoria é artificialmente diluída.

3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IAG) NA AUTORIA

A IAG opera sob uma lógica que desafia fundamentalmente o sistema clássico de proteção autoral. Sua capacidade de produzir novo conteúdo depende diretamente da análise e do processamento de vastas coleções de dados, majoritariamente compostos por obras protegidas por direitos autorais. O conflito surge à medida em que a linha entre inspiração humana e reprodução algorítmica se torna indistinta, dificultando a definição do conceito de autoria, bem como o controle do criador sobre sua manifestação psíquica.

3.1 O SISTEMA DE DIREITOS AUTORAIS EM PERSPECTIVA COMPARADA: DA *COPYRIGHT* AO *DROIT D'AUTEUR*

A Inteligência Artificial Generativa (IAG) impõe um confronto direto entre as duas principais filosofias jurídicas que regem a proteção da criação intelectual no plano global: o sistema do *copyright*, de raiz anglo-saxã, e o sistema do *droit d'auteur*, predominante na Europa continental e adotado pelo Brasil. A distinção conceitual entre essas abordagens é

fundamental para demarcar a extensão da tutela dos direitos psíquicos do autor frente à autoria – se é que assim pode ser chamada - maquínica.

No sistema do *copyright*, exemplificado pela legislação dos Estados Unidos, a proteção legal concentra-se predominantemente no aspecto patrimonial da obra. A concessão de proteção está ligada ao "esforço" ou "trabalho" despendido, sob uma visão que historicamente prioriza o investimento econômico e a finalidade mercantil da obra (o famoso *sweat of the brow principle*, embora mitigado pelo caso *Feist Publications, Inc. v. Rural Telephone Service Company, Inc.*— Mello, 2023, p. 6). Para este sistema, o elemento central é a obra como um bem de mercado, e não necessariamente a ligação umbilical com a personalidade do criador. Em sistemas de *copyright* puro, a figura da autoria corporativa ou a transferência imediata de direitos patrimoniais para o empregador (*work made for hire*) é facilmente aceita.

Em contraste, o sistema do *droit d'auteur*, adotado pela tradição jurídica francesa, alemã e brasileira (Lei nº 9.610/98), coloca o autor, a *pessoa física* criadora, no centro da proteção. A obra é vista como uma emanação da personalidade e do intelecto do seu criador (direito psíquico da personalidade), justificando a primazia dos direitos morais (inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis), que protegem o vínculo espiritual entre o autor e sua criação. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), conforme decisão no caso *Cofemel* (Mello, 2023, p. 6), exige que a obra reflita a personalidade do autor, expressando decisões livres e criativas. Extrai-se dessas premissas que o requisito de "*reflexo da personalidade*" é o que fundamenta a defesa do direito autoral como um *direito psíquico da personalidade* na doutrina civilista brasileira.

A principal implicação dessa dicotomia para a IAG está no reconhecimento da autoria. Se no sistema *copyright* pode-se discutir a titularidade dos direitos patrimoniais da obra gerada por IA pelo investidor (proprietário do algoritmo), no Brasil, a exigência de que o autor seja uma pessoa física (*criador intelectual*, conforme artigo 11 da LDA) atua como um impeditivo legal absoluto para a IAG ser reconhecida como autora. A IAG, portanto, desafia a essência do nosso sistema de *droit d'auteur* ao produzir objetos dotados de aparente criatividade sem a subjetividade humana inerente, gerando uma crise de imputação: o fruto criativo existe, mas o autor ontológico não existiria.

A discussão sobre a IA e a Propriedade Intelectual no Brasil, portanto, não é apenas uma questão de alocação de direitos patrimoniais, mas primariamente de preservação da individualidade humana, confirmando que a violação da autoria pela máquina ou pela despersonalização algorítmica constitui uma agressão ao direito psíquico tutelado pelo Direito Civil. A ausência dessa subjetividade impede que o *output* da IA alcance a proteção autoral plena no Brasil e fundamenta a resistência – justificada,

consoante a linha de pesquisa e opinião apresentada neste artigo - à atribuição de personalidade jurídica à máquina (Mello, 2023, p. 17).

3.2 O TREINAMENTO ALGORÍTMICO E O USO INDEVIDO DE OBRAS PROTEGIDAS (*TEXT AND DATA MINING*)

O processo de *Text and Data Mining* (TDM) é o núcleo do desenvolvimento da IA generativa. Sua trajetória formativa envolve a cópia, a análise e o processamento de milhões de textos, imagens, músicas ou códigos para que o algoritmo identifique padrões estatísticos e aprenda a gerar conteúdo novo. A questão jurídica central não é a obra gerada pelo *output*, mas o uso das obras preexistentes no *input*. Na maioria dos casos, os detentores dos modelos de IA realizam essa coleta e cópia sem a obtenção de autorizações ou licenças individuais ou o pagamento de direitos autorais.

Para o autor, cuja obra é a projeção de sua personalidade, o uso de seu intelecto como simples *input* para o enriquecimento de um modelo comercial de terceiros, sem reconhecimento ou compensação, representa um patente desrespeito ao seu direito de integridade e controle sobre o uso de sua criação. A essência do direito psíquico do autor é violada quando sua obra, resultado de um processo humano singular, é despersonalizada e transformada em mero dado, um insumo anônimo para a produção automatizada. Esse uso massivo e não autorizado constitui uma violação potencial dos direitos autorais de reprodução, previstos na Lei 9.610/98, e gera uma crise na expectativa de controle do autor sobre o destino de sua manifestação criativa. A ausência de uma exceção legal clara para o TDM no Brasil, alinhada à proteção constitucional da propriedade intelectual, apresenta argumentos e justificativas consistentes para o sistema jurídico a considerar esse uso como passível de responsabilização, salvo se comprovada a hipótese de uso justo (*fair use*), conceito de difícil aplicação nos sistemas de *common law* e ainda mais complexo nos sistemas de *civil law* como o brasileiro.

A atividade de Mineração de Texto e Dados (TDM), essencial para o treinamento de Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs), implica na extração em massa e o processamento automatizado de vastos acervos textuais, digitais e, frequentemente, protegidos por direitos autorais. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção da propriedade intelectual, que abrange os direitos autorais, é elevada à categoria de garantia fundamental, consoante o art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que "*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras*". Infraconstitucionalmente, a LDA materializa essa exclusividade, determinando, em seu art. 29, I, que depende de autorização prévia e expressa do autor a reprodução, parcial ou integral, da obra, o que constitui exatamente a

essência operacional do TDM. A ausência de uma exceção legal específica e clara dentro da LDA para o uso não licenciado de obras protegidas com a finalidade de mineração de dados representa um entrave significativo e uma potencial fonte de responsabilização para as entidades que conduzem o treinamento de IA. Isto ocorre porque o sistema brasileiro adota o princípio da taxatividade para as exceções e limitações aos direitos autorais, rigorosamente elencadas no art. 46 da LDA: com interpretação restritiva, logo, pelo sistema de direito civil, ou *civil law*, ao qual o Brasil pertence.

Assim, qualquer uso massivo de obras para TDM, na ausência de licença, opera sob o risco inerente de violação, demandando uma urgente reorganização normativa – em inovação ou em melhor interpretação para a aplicação das normas já existentes - para equilibrar a inovação tecnológica com a devida proteção da autoria intelectual[3].

3.3 O CONCEITO DE OBRA DERIVADA E A QUESTÃO DA ORIGINALIDADE MAQUÍNICA

O conceito de obra derivada é o núcleo para a identificação de eventual violação de direitos autorais. Segundo o art. 5º, VIII, da LDA, a obra derivada é a criação intelectual que, resultando de transformação de obra preexistente, apresenta-a sob nova forma expressiva. O dilema perante a produção da IAG está em determinar se o *output* gerado é uma mera cópia disfarçada ou uma transformação original. E mais: se a transformação pode ser identificada como o uso de obra preexistente, demandando a determinação a proteção de sua autoria. Complexa questão que se apresenta para a ciência jurídica.

A dificuldade de enquadramento legal se aprofunda ao se analisar a natureza evolutiva da própria Inteligência Artificial. Enquanto a IA inicialmente estava limitada aos chamados sistemas peritos, que operavam exclusivamente com base em um conjunto de regras predefinidas e uma base de conhecimentos estática, os sistemas atuais de IA generativa — denominados sistemas neuronais — utilizam o aprendizado profundo (*deep learning*) (Mello, 2023, p. 7-8). Nestes modelos neuronais, grandes quantidades de dados de entrada (*inputs*) são fornecidas para que o algoritmo, por meio de processos de

[3] O rol do art. 46, LDA não contempla o TDM como uma atividade liberada ou um uso livre universalmente aceito, sendo gerido, então, pela regra geral da necessidade de autorização prévia. Neste contexto, a menção ao conceito de *fair use* levanta uma discussão doutrinária de extrema complexidade, dado tratar-se de um princípio flexível, característico do sistema de *common law*, que estabelece critérios abertos para se avaliar se o uso de uma obra protegida sem autorização é "justo", considerando fatores como o propósito (comercial ou educacional), a natureza da obra, a quantidade utilizada e o impacto potencial no mercado do original. Em contraste, o sistema brasileiro, calcado na rigidez do *civil law*, reluta em incorporar conceitos tão fluidos e subjetivos, preferindo a segurança de exceções previamente definidas e limitadas. A dificuldade para, neste momento, ponderar no sistema brasileiro a utilização do *fair use* provêm da ausência de previsão legal expressa e da posição protetiva ao direito autoral, que a jurisprudência tradicionalmente tende a apresentar. s

autoaprendizagem, gere um "algoritmo treinado". Esse algoritmo, diferentemente da IA em seus formatos primários, pode evoluir para resultados que não são previsíveis e nem foram pré-programados pelo desenvolvedor original, assimilando estratégias aprendidas e não meramente inseridas no código fonte (Mello, 2023, p. 8).

Nos casos em que o modelo de IA é treinado exclusivamente em obras protegidas e o resultado final demonstra "semelhanças significativas" com uma obra específica, a jurisprudência e a doutrina tendem a considerar que houve, ao menos, uma reprodução ilegal, senão uma derivação não autorizada. Contudo, em modelos de IAG em que a transformação é profunda e a obra gerada é **estatisticamente improvável** de ser idêntica a qualquer obra do *dataset*, a alegação de originalidade maquínica é levantada. E, portanto, qual seria o titular do direito autoral respectivo.

O cerne da questão, sob a perspectiva dos direitos psíquicos, é que a IAG, mesmo que gere algo "novo", não o faz a partir de uma subjetividade autoconsciente. Portanto, a obra gerada não poderia ser considerada uma verdadeira manifestação da personalidade. Se for original, carece de autor humano; se não for original, viola o direito psíquico do autor preexistente: a dicotomia parece pura e direta assim. No entanto, no exame das possibilidades de imputação de autoria, deve-se descartar a hipótese de o próprio programa de computador ser o autor, visto que os sistemas de IAG não detêm autonomia completa e carecem do "impulso humano para iniciarem o processo criativo" (Mello, 2023, p. 17). Igualmente, a mera atribuição da autoria ao autor do programa de computador esbarra na realidade da *machine learning*, hipótese em que os resultados criativos são gerados por um "algoritmo treinado" que pode desenvolver ações "*não inteiramente previstas pelos programadores*" (Mello, 2023, p. 17-18), esvaziando a contribuição criativa humana original. Sem o reconhecimento da personalidade jurídica aos sistemas de IA, "*não seria viável imputar-lhes autoria*" (Mello, 2023, p. 17). No exame das possibilidades de imputação de autoria, deve-se descartar a hipótese de o próprio programa de computador ser o autor, visto que os sistemas de IA não detêm autonomia completa e carecem do "*impulso humano para iniciarem o processo criativo*" (Mello, 2023, p. 17).

A solução que parece ser mais coerente como forma de tutela é conferir proteção à obra gerada pela IA enquanto objeto de investimento (direitos conexos ou titularidade *sui generis*), mas jamais reconhecer o direito moral (autoria) ou psíquico (direito da personalidade) a uma entidade não humana. A manutenção do caráter antropocêntrico da autoria é um imperativo de preservação da individualidade humana frente à máquina, o que precisa sempre ser a matriz de distinção para o ordenamento jurídico.

3.4 A PROPOSTA DE *OPT-OUT* E O DIREITO AO CONTROLE DA MANIFESTAÇÃO PSÍQUICA

Diante da ausência expressa na Lei nº 9.610/98 em conter o uso não licenciado via TDM, pondera-se se a regulamentação deve avançar em direção à transparência e ao direito de controle do autor. A solução mais discutida internacionalmente, amplamente contemplada nas propostas de reforma legislativa no cenário brasileiro (a exemplo dos debates sobre a reforma do Código Civil), é o estabelecimento de um mecanismo de *opt-out*.

Este mecanismo permite que os titulares de direitos autorais possam expressamente proibir, mediante aviso prévio e em formato legível por máquina, que suas obras sejam incluídas e utilizadas para o treinamento de modelos de IA, especialmente aqueles com finalidade comercial.

Mas, como se pode prever, o *opt-out* não se constitui exclusiva medida assecuratória da preservação do direito autoral. Senão, antes, surge o debate se o conteúdo-fonte incluído na base de dados da IAG é conteúdo de direito autoral e, porquanto, seu titular originário deveria ser protegido. Para além, igualmente no mesmo sentido de tutela, se o conteúdo que derivam das fontes – *outputs* - são novas criações e a quem estariam vinculadas à titularidade (se ao desenvolvedor da IA, se ao criador do prompt, se o contratante da IAG...) ou se se constituiriam utilização de trechos de obras precedentes, cujos autores merecem a adequada proteção ou, ao menos, a menção.

De toda a sorte, a ausência de previsão normativa no Direito Brasileiro atual dessa miríade de hipóteses, incluso o *opt-out*, coloca o autor em uma posição de extrema vulnerabilidade nas relações privadas, forçando-o a litigar individualmente e *a posteriori* contra grandes empresas de tecnologia, desequilibrando a paridade de armas. A regulamentação do TDM com previsão do *opt-out* não é apenas uma questão de remuneração patrimonial; é um imperativo para assegurar o direito à autodeterminação informativa do autor sobre sua própria obra criativa, reafirmando o controle sobre a manifestação de sua personalidade intelectual.

4 PROCESSO CIVIL COMO GARANTE DA TUTELA DO AUTOR PESSOA NATURAL

A complexidade das relações privadas mediadas pela IA demanda uma reengenharia urgente dos mecanismos processuais. O Processo Civil, regido pela Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC), tem dispositivos de instrução probatória que, adaptados, instrumentalizam s aplicação da responsabilidade na análise do conteúdo

gerado pela IAG, para que possa cumprir sua função constitucional de estabelecer proteção ao direito do autor, promover o contraditório e a ampla defesa, mediante o acesso à Justiça e â inafastabilidade do Judiciário, para realizar a mais efetiva proteção dessas premissas no ambiente algorítmico.

4.1 DESAFIOS DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E A OPACIDADE DA *BLACK BOX*

Em litígios envolvendo IAG, ao considerar a alegação de violação de direitos autorais e a regra geral em relação ao ônus probatório cível, pressupõe-se a demonstração, pelo autor, de que sua obra foi incluída no *dataset* de treinamento da IA, e que o *output* gerado é derivativo ou lesivo aos seus direitos morais. O obstáculo instrutório fundamental é a opacidade algorítmica (*black box*). Muitos sistemas de IA são tão complexos ou são protegidos por segredo industrial que se tornam inacessíveis à inspeção externa. O autor criador, com recursos limitados, encontra-se diante de corporações que detêm o monopólio da informação sobre o funcionamento, o código-fonte e o *dataset* do sistema de IA.

A prova de que a IA se apropriou da essência psíquica do autor, manifestada em sua obra, é quase impossível de ser produzida no modelo processual tradicional, senão quase que completamente pela deliberada manifestação positiva ou negativa do criador da IA. A lei processual se alicerça na premissa de que a prova está disponível ou pode ser razoavelmente obtida pelas partes. No cenário da IA, aqui defende-se que a prova está ínsita à esfera de controle exclusivo da parte adversa (o desenvolvedor ou proprietário da plataforma), em virtude da inversão do ônus *probandi.*

Essa dificuldade probatória atinge diretamente a efetividade da tutela dos direitos psíquicos da personalidade, sob o viés dos direitos morais do autor. Se o autor não consegue provar que a violação de seu direito moral (ausência de menção de crédito, por exemplo) está ligada ao treinamento ilícito, o dano permanece sem reparação. A instrução probatória em matéria de IA exige a superação da regra rígida do ônus da prova e a ampliação dos mecanismos de exibição e inspeção de dados. O Juízo, lastreado pelo art. 343, CPC[4], deve adotar uma posição de determinação da exibição do *dataset* de treinamento e do código-fonte do algoritmo, ainda que sob cláusulas de confidencialidade

[4] Neste ponto não se pode deixar de considerar, igualmente,o debate acerca da possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, fundamentada pela proteção do direito básico do consumidor a este instrumento de isonomia (art. 6º, VIII, CDC), considerando-se o autor, neste cenário, consumidor por equiparação, nos moldes do art. 17, CDC. Afinal, se alguém paga uma contraprestação à utilização de um software de IA e gera um conteúdo que pode causar dano a outrem (o autor), este teria a prerrogativa de, atingido por um fato de produto, a utilizar-se do CDC igualmente. Este fundamento se reforça, à medida em que é evidente a disparidade – ou vulnerabilidade – de produção probatória entre as partes.

rigorosas (*confidential disclosure orders*), pela detentora do *software* de IA, garantindo-se assim a paridade de armas e o acesso à verdade material, podendo-se imaginar a hipótese de adoção de uma perícia específica, com garantia de confidencialidade e de preservação de dados sensíveis que estivessem no *dataset* fonte da IA e mesmo da propriedade intelectual do *software* da IA, para aquilo não fosse pertinente ao caso sob análise específica, em uma interpretação analógica relativamente a uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da figura de uma espécie de "inventariante digital"[5].

4.2 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (*OPE JUDICIS*) E O DEVER DE TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA

Para mitigar a vulnerabilidade processual do autor, a inversão do ônus da prova, prevista no art.373, § 1º, do CPC, torna-se um mecanismo processual essencial. Dada a nítida hipossuficiência técnica e informacional do autor demandante frente ao desenvolvedor da IA, o juiz deve inverter o ônus probatório, competindo à empresa de tecnologia provar que o *dataset* utilizado não continha obras protegidas do demandante ou que a obra gerada pela IA não é derivada ou lesiva.

A inversão (do art. 343 do CPC) justifica-se não apenas pela teoria da dificuldade da prova, mas também pela aplicação do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e do dever implícito de transparência no desenvolvimento de tecnologias que impactam direitos fundamentais.

A transparência algorítmica deve ser encarada não apenas como um princípio de Direito das novas tecnologias, mas como um dever processual. A recusa injustificada em fornecer o acesso ao *dataset* ou ao código-fonte, sob a alegação genérica de segredo industrial, deve ser interpretada pelo Juízo como uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte hipossuficiente, ou ser sancionada com multas por *contempt of discovery*[6].

O Processo Civil deve integrar, de forma sistemática, a figura do perito judicial tecnológico, que atuará como auditor independente, auxiliando o juiz a navegar pela complexidade técnica da IA e a verificar a materialidade da violação dos direitos psíquicos do autor.

---

[5]RECURSO ESPECIAL Nº 2124424 – SP.

[6] O termo *contempt of discovery* (desacato à descoberta ou contempto processual) refere-se, no sistema jurídico dos Estados Unidos, à desobediência a uma ordem judicial relativa à fase de *discovery* (produção de provas e documentos). No contexto de litígios de direitos autorais, as sanções por *contempt of discovery* são multas pecuniárias ou até mesmo medidas mais severas, impostas à parte que se recusar a cooperar na apresentação de evidências relevantes para o caso, servindo como relevante mecanismo coercitivo para garantir a transparência processual.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL E O HORIZONTE REGULATÓRIO NO BRASIL

A responsabilização dos agentes envolvidos na produção e uso da IA é um dos temas mais controversos do Direito Civil contemporâneo, pois a ausência de personalidade jurídica da máquina inviabiliza a aplicação dos critérios subjetivos clássicos de culpa e dolo. A lesão aos direitos do autor impõe a necessidade de um sistema de responsabilidade que garanta a reparação integral do dano.

5.1 CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: DESENVOLVEDOR, USUÁRIO E PLATAFORMA

Quando um modelo de IA gera um *output* que viola os direitos da personalidade, morais e patrimoniais de um criador humano, apresenta-se a dificuldade em identificar o polo passivo adequado nas relações privadas. A responsabilidade pode recair sobre diferentes atores, dependendo do grau de intervenção humana e da fase em que o ilícito ocorreu:

1. **O Desenvolvedor (Criador do Modelo):** É o responsável pelo projeto, treinamento e fornecimento do sistema de IA. Sua responsabilidade se configura objetivamente quando o dano resulta de um *erro de projeto* (ex: falha na filtragem que permitiu o uso de *datasets* ilícitos) ou de uma *falha de segurança* (ex: ausência de mecanismos de *opt-out*). A responsabilidade do desenvolvedor é prioritária, pois ele é quem detém o controle sobre a matéria-prima utilizada e o funcionamento central do algoritmo.
2. **O Usuário/Criador da ideia para o *output* (Prompter):** É aquele que utiliza o sistema para gerar a obra, fornecendo os comandos (*prompts*). Sua responsabilidade é subjetiva, ancorada na culpa, quando intencionalmente utiliza a ferramenta para produzir uma cópia ou derivação proibida. No entanto, se o usuário não agiu com dolo e a obra viola direitos de terceiros devido a um comportamento imprevisto da IA, sua responsabilidade tende a ser mitigada em face da responsabilidade do fornecedor da ferramenta.
3. **O Proprietário da Plataforma (Intermediário):** Se a plataforma explora economicamente a obra gerada com a IA, ela se torna responsável solidária, especialmente sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade por atividade de risco. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação, prevista no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), também pode ser deflagrada, exigindo-se a pronta remoção do conteúdo violador mediante

ordem judicial ou notificação.

A tendência regulatória, observada na discussão sobre a reforma do Código Civil no Brasil, aponta para uma responsabilidade solidária ou objetiva do desenvolvedor e do proprietário da plataforma, dada a dificuldade do autor em provar a culpa específica ou a origem exata do ilícito no interior da *black box*. A efetividade da reparação de lesões aos direitos psíquicos depende de um sistema que não exija do autor a penetração nos segredos técnicos da tecnologia. A necessidade de remunerar o investimento em pesquisa e desenvolvimento de tais sistemas de IA, mesmo na ausência de autoria humana reconhecível, impulsiona a discussão sobre a criação de um direito exclusivo. Alberto de Sá e Mello considera que, para as obras criadas unicamente por sistemas de inteligência artificial sem intervenção humana identificável, a solução não é negar "a constituição de todo e qualquer direito exclusivo" (Mello, 2023, p. 19), o que desincentivaria a inovação. Em vez disso, propõe-se a "remunerar o investimento através de um direito *sui generis*", análogo ao das bases de dados, aplicável ao produtor do sistema (Mello, 2023, p. 19). Essa dupla abordagem, que diferencia a proteção do investimento da proteção da criação psíquica humana, conduz à conclusão de que a solução mais adequada é o reconhecimento de um "direito conexo do produtor do sistema e um direito de autor do usuário" que contribui com o impulso e os parâmetros criativos (Mello, 2023, p. 23).

5.2 A REPARAÇÃO DA LESÃO AOS DIREITOS DO AUTOR

Quando o dano envolve uma violação aos direitos psíquicos da personalidade, como a ofensa à autoria ou à integridade da obra, a reparação deve transcender o mero ressarcimento patrimonial.

O dano moral deve ser indenizado em razão da ofensa à honra, à reputação e à manifestação criativa do ser. A quantificação do dano moral deve levar em conta a gravidade da ofensa à expressão criativa do autor e a repercussão negativa no mercado cultural, aplicando-se o caráter punitivo-pedagógico da indenização. Violações aos direitos morais, como a falta de atribuição de crédito (art. 24, II, da LDA) ou a deturpação da obra (art. 24, IV, da LDA), são lesões diretas e graves à personalidade psíquica, merecendo especial atenção na fixação do *quantum* indenizatório. O Processo Civil deve ser ágil em demandas por reparação de dano moral nessa área sensível, garantindo que a ofensa à identidade intelectual seja prontamente reconhecida e compensada.

5.3 PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS (REFORMA DO CC E PLS) E A

INFLUÊNCIA DO *AI ACT*

O Brasil não tem ainda uma legislação verticalizada sobre IA, o que pode ensejar a intensificação da insegurança nas relações privadas sob essa égide. No entanto, o debate regulatório, impulsionado pela reforma do Código Civil e por projetos de lei específicos (como os que tramitam no Congresso Nacional), sinaliza a tendência de absorver o foco regulatório europeu. Dentre as iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que visa instituir o Marco Legal da Inteligência Artificial no país, estruturando-o em eixos como a classificação de riscos e a governança. Paralelamente, o debate em curso sobre a reforma do Código Civil brasileiro tem avançado no sentido de incluir um Livro Complementar sobre o Direito Privado Digital, onde a responsabilidade civil por danos causados pela IA e a questão dos direitos autorais e dos direitos da personalidade no ambiente algorítmico recebem atenção prioritária.

Ademais, entender os instrumentos do Direito Processual Civil para esses novos fatos sociais tecnológicos, implicará no desempenho um papel crucial na aplicação dessas novas normas. O *AI Act* europeu, por exemplo, estabelece obrigações de transparência para os desenvolvedores de modelos de IA de propósito geral (GPAI), exigindo, entre outras coisas, a divulgação de um resumo detalhado dos dados protegidos por direitos autorais utilizados no treinamento.

Esta medida de transparência é crucial no Processo Civil: ela fornece o subsídio fático necessário para que os autores ingressem com ações e comprovem a violação. No Brasil, a formalização desse dever de transparência na legislação material implicará um dever de documentação robusto, que poderá ser exigido judicialmente pelo autor. O horizonte regulatório brasileiro deve, portanto, incorporar: (i) a obrigatoriedade da transparência do *dataset*; (ii) a previsão legal da exceção de TDM para fins não comerciais/científicos e, crucialmente, (iii) a garantia do mecanismo de *opt-out* expresso para autores que desejem proteger suas obras de serem usadas comercialmente no treinamento de IA. Somente com esse arcabouço normativo, o Direito Civil e o Processo Civil poderão garantir a proteção efetiva dos direitos do autor na era da Inteligência Artificial.

6 CONCLUSÃO

A ascensão da Inteligência Artificial Generativa confronta o Direito Civil brasileiro com a necessidade premente de reforçar a proteção dos direitos da personalidade, particularmente no que concerne à tutela dos direitos autorais em sua dimensão psíquica. A obra criativa, como manifestação singular do intelecto humano e projeção inalienável da

individualidade do autor, exige um nível de tutela que transcende a esfera puramente econômica da propriedade intelectual e se insere diretamente no núcleo duro da dignidade da pessoa humana. A classificação dos direitos morais do autor como direitos psíquicos da personalidade é, portanto, um imperativo doutrinário fundamental para justificar a proteção reforçada desses bens vitais.

A ineficácia da legislação atual, notadamente a Lei nº 9.610/98, em regular o fenômeno do *Text and Data Mining* (TDM), criou um perigoso vácuo normativo que é explorado nas relações privadas, submetendo o acervo criativo humano ao uso massivo e desautorizado para treinamento de algoritmos comerciais, violando o controle psíquico do autor sobre sua expressão. A proteção efetiva dos direitos psíquicos do autor exige que o foco regulatório se desloque para o *input* (treinamento) da IA, por meio de iniciativas como a reforma do Código Civil e a aprovação do Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Marco Legal da IA). Esses instrumentos normativos devem solidificar a criação de mecanismos claros de *opt-out* e o estabelecimento de deveres de transparência rigorosos quanto aos *datasets* utilizados, harmonizando a inovação tecnológica com a preservação da autoria antropocêntrica, que é o cerne do sistema de *droit d'auteur* brasileiro.

O Processo Civil, como instrumento indispensável para a concretização da tutela material, precisa adaptar-se incisivamente à realidade algorítmica. Os desafios probatórios, impostos pela opacidade inerente dos modelos de IA (*black box*), demandam uma reavaliação radical do ônus da prova, justificando-se a inversão *ope judicis* em favor do autor hipossuficiente. Adicionalmente, é crucial a ampliação dos poderes judiciais para determinar a exibição de dados técnicos sensíveis e a realização de perícias especializadas, garantindo a paridade de armas. A tutela de urgência inibitória, por sua vez, assume um papel de relevância máxima e deve ser utilizada com notória celeridade, reconhecendo o fator de risco da "urgência tecnológica", fundamental para evitar o dano irreparável à reputação e à esfera moral do criador, cujas lesões circulam em velocidade exponencial.

Conforme defendido, a solução regulatória mais equilibrada reside no reconhecimento de um direito conexo ou *sui generis* para remunerar o investimento do produtor do sistema de IA, dissociado, contudo, do direito autoral, mantido exclusivamente para o usuário pessoa natural cuja contribuição é detectável e que fornece o impulso criativo. Somente através de uma visão profundamente multidisciplinar e da efetivação desta reforma legislativa ágil, que incorpore a urgência tecnológica e a complexidade algorítmica, será possível assegurar que os direitos psíquicos da personalidade do criador humano sejam efetivamente protegidos contra os riscos inerentes à automação da criatividade nas relações privadas contemporâneas. A segurança jurídica na era da IA requer que o Direito garanta que o progresso tecnológico seja

harmonioso com a preservação da essência e da individualidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Maíra Feltrin e CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Impactos jurídicos da inteligência artificial na herança digital: análise sob o aspecto dos direitos sucessórios, direitos humanos, direitos da personalidade do falecido e fontes normativas incidentes no Direito Brasileiro e no Direito Português. In: VEIGA, Fábio da Silva; XAVIER, João Proença;

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de outubro 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 de outubro 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Portaria GM nº 4.617, de 6 de abril de 2021. *Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos*. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-*-313212172. Acesso em: 26 de outubro 2025.

BRASIL. Proposta Legislativa nº 4, de 31 de janeiro de 2025. *Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata*. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline. Acesso em: 26 de outubro 2025.

BRASIL. Proposta Legislativa nº 2.338/2023. *Dispõe sobre o uso da inteligência artificial*. Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 2124424 – SP. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=337321673&registro_numero=202302551092&peticao_numero=&publicacao_data=20250926&formato=PDF. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: impactos das novas tecnologias.In: *O direito na Sociedade da Informação* V. LISBOA, Roberto Senise (coord). Almedina. São Paulo. 2020.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley e ALVES, Maíra Feltrin. A proteção do direito à personalidade e os impactos causados pela inteligência artificial generativa: estudo comparado normativo entre Brasil e Portugal. *In Temas Relevantes de Direito Privado*. Ceará, 2023.

CHAVES, Cristiano. *Direito Civil e a Era Digital: IA e Novos Desafios*. Salvador: JusPodivm, 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. 21 abr. 2021. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206. Acesso em: 27 outubro 2025.

CORDEIRO, António Menezes. Os Direitos da Personalidade na Civilística Portuguesa. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, v. 61, n. 3, p. 1229-56, 2001. Disponível em: https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf. Acesso em: 20 outubro 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo*. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DONEDA, Danilo. *Proteção de Dados Pessoais e Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. In: Pensar - *Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, vol. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018

JASANOFF, Sheila. *The Ethics of Invention: Technology and the Human Future*. New York: W. W. Norton & Company, 2016.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil* Vol. 1. 6ª ed. Saraiva. São Paulo. 201**3**.

MELLO, Alberto de Sá e. Inteligência Artificial e Direito de Autor. *Revista de Direito Intelectual*, Lisboa, n. 1, p. 7–23, 2023.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro Geral dos Direitos da Personalidade. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67941/70549/89373. Acesso em 25 de outubro de 2025.

NEKIT, Kateryne. *Legal nature and types of digital assets in the activities of technology-oriented startups*. In: Juridical Tribune, Volume 13, Issue 2, 2023. Disponível em https://www.tribunajuridica.eu/arhiva/An13v2/8.%20Kateryna%20Nekit.pdf . Acesso em 26 de outubro 2025.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª ed., Saraiva. São Paulo. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.